



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2974/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 2974/2011
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
INTERESSADO: LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO E A SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA NO CASO DE SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU DETENTOR DE FUNÇÃO GRATIFICADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 9/2012 – PLENO

Consulta. Município de Machadinho do Oeste. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Concessão de licença-prêmio ou conversão desta em pecúnia aos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada. Base de cálculo. Percepção da remuneração integral do servidor por ocasião do gozo do benefício, com todas as vantagens pecuniárias, sejam elas de caráter permanente ou temporário, inclusive a verba de representação do cargo comissionado ou da função gratificada. Excetuam-se as verbas indenizatórias. Inteligência do artigo 110, combinado com o artigo 71 da Lei Municipal nº 820/2007. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2012, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2974/2011

SPSESE

do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. A remuneração devida ao servidor público efetivo no gozo de licença-prêmio, ou por ocasião da conversão desta em pecúnia, será a prevista na lei de regência do servidor beneficiado;

2. Havendo previsão legal estabelecendo a remuneração integral, esta compreenderá o vencimento padrão do servidor acrescido das vantagens pessoais permanentes e transitórias, como verba de representação do cargo comissionado ou função gratificada, excluindo, todavia, as verbas indenizatórias, tais como diárias, ajuda de custo, auxílios, vales e outros benefícios de natureza indenizatória;

3. Indeferido o gozo da licença-prêmio por motivo de necessidade do serviço, deverá o ente indenizar o servidor no mesmo valor que faria jus se pudesse gozar, nos termos dispostos na legislação local e conforme consta do Parecer Prévio nº 75/2008 – Pleno; e

4. A interpretação da integralidade da remuneração deverá estar em sintonia com os princípios que regem a administração pública, em especial, os princípios da moralidade, eficiência, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, de modo que qualquer ato tendente a infringi-los deverá ser imediatamente combatido pelo gestor, sob pena de responsabilidade solidária.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2974/2011

SPSESE

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO